



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 105

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,07

Sumário

Atos do Congresso Nacional

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	11553
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	11553
ATOS DO PODER EXECUTIVO	11554
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11558
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11560
MINISTÉRIO DA MARINHA	11562
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	11583
MINISTÉRIO DA FAZENDA	11584
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	11608
MINISTÉRIO DA CULTURA	11610
MINISTÉRIO DO TRABALHO	11611
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	11612
MINISTÉRIO DA SAÚDE	11613
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	11613
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	11616
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	11624
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	11625
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	11630
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	11636
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11636
PODER JUDICIÁRIO	11663
ÍNDICE	11664

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº9.460, DE 4 DE JUNHO DE 1997

Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 4 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

“Art. 29

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro, do ano seguinte ao da sua eleição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário